



PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2025

PROCESSO Nº 11439/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **RONALD PASSOS PEREIRA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA DE INGRESSAREM E PERMANECEREM EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS PORTANDO ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre o direito das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA de ingressarem e permanecerem em locais públicos ou privados, portando alimentos e utensílios de uso pessoal no município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I e II, in verbis:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (grifei e negritei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de inclusão e facilitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sendo que o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o ingresso e a permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, acompanhadas ou não, em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio, conforme suas necessidades específicas; utensílios, objetos ou dispositivos de uso pessoal essenciais ao seu conforto, segurança ou regulação sensorial, respeitando sempre a CRFB/88.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **RONALD PASSOS PEREIRA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a **Lei Federal nº 12.764/2012**. Lei esta que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.





Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre o ingresso e a permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, acompanhadas ou não, em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio, conforme suas necessidades específicas; utensílios, objetos ou dispositivos de uso pessoal essenciais ao seu conforto, segurança ou regulação sensorial no município de Linhares, portanto, não se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É de se concluir, assim, que permitir esse ingresso e a permanência da pessoa com Transtorno do Espectro Autista nesses locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio, bem como utensílios, objetos ou dispositivos de uso pessoal essenciais ao seu conforto, segurança ou regulação sensorial é fundamental para a concretização das políticas voltadas as pessoas portadoras dessa deficiência, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo ao município de Linhares a concretização do comando do artigo 3º, da Lei nº 12.764/2012, assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De mais a mais, o presente projeto vem ao encontro da **Lei nº 3.890, de 29 de novembro de 2019**, que instituiu a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ressalte-se, ainda, que a condição do Transtorno do Espectro Autista poderá ser comprovada por qualquer dos seguintes meios: (art.3º do projeto)

- “I – apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);
- II – laudo médico ou relatório técnico;
- III – outro documento idôneo que ateste a condição; IV – declaração verbal do responsável legal ou acompanhante.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. A ausência de comprovação formal não poderá ser utilizada como justificativa para restringir o direito assegurado por esta Lei, quando houver indícios visíveis ou declaração fundamentada da condição”.

A lei federal que cuida da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é a Lei nº 12.764/2012, conjugada com a Lei nº 10.048/2000 e seus decretos regulamentadores: Decreto nº 5.296/2004 e Decreto 8.368/2014, respectivamente.

Assim, o presente projeto de Lei tem como escopo, ainda, garantir aos portadores do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com essa medida, buscar assegurar que possam frequentar todos os ambientes com maior segurança, tranquilidade e bem-estar, reduzindo episódios de estresse e sobrecarga sensorial, e promovendo, assim, melhores condições para sua permanência e inclusão, evitando-se conduta discriminatória que caracteriza violação ao dever de adaptação razoável, conforme previsto na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), visando garantir no município de Linhares, os direitos assegurados na Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista pelos motivos supracitados.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Como forma de atender exigência regimental, e as formalidades para proposição de projetos de lei, recomendo a inclusão de justificativa escrita e assinada pelo autor do projeto, conforme artigo 112, § 1º, do Regimento Interno, in verbis:

Art. 112. As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa.

§ 1º. As proposições em que se exigir forma escrita **serão acompanhadas de justificativa escrita e assinadas pelo autor** e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Contudo, o símbolo utilizado para referenciar o artigo 3º não consta do presente projeto, razão pela qual recomendo que seja acrescentado oportunamente quando da redação final, caso seja aprovado por esta casa de leis.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Defesa e Promoção dos





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**. Não obstante, destaco a necessidade de inclusão de justificativa escrita e assinada pelo autor do projeto.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003500360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **14/08/2025 10:06**

Checksum: **0C60395A9E10E8755CA54974E3A5FA617CBCDCB4730C5E1461773BD5A12467E2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003500360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.